



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11080.001676/2008-50
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2802-001.957 – 2ª Turma Especial
Sessão de 17 de outubro de 2012
Matéria IRPF
Recorrente NOEMI MACHADO DA SILVA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2005

ISENÇÃO. MOLÉSTIA GRAVE.

São isentos os proventos de aposentadoria e pensão percebidos pelos portadores de moléstia grave, descrita no inciso XIV do art. 6º da lei 7.713/1988. A isenção não alcança rendimentos cuja natureza de proventos ou pensão não tenha sido comprovada.

Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso voluntário para que sejam excluídos da base de cálculo assinalada no acórdão recorrido os valores recebidos do INSS e da Fundação CEEE, que montam em R\$45.519,60 (quarenta e cinco mil, quinhentos e dezenove reais e sessenta centavos) e conseqüentemente recalculado o imposto a restituir com os acréscimos legais, nos termos do voto do relator.

(Assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso – Presidente e Relator.

EDITADO EM: 18/10/2012

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Jaci de Assis Júnior, Sidney Ferro Barros, Dayse Fernandes Leite, Ewan Teles Aguiar, German Alejandro San Martín Fernández e Jorge Cláudio Duarte Cardoso (Presidente).

Relatório

Trata-se de lançamento de Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF) do exercício 2005, ano-calendário 2004, em virtude de apuração de omissão de rendimentos de dependente e glosa de compensação de Imposto Retido na Fonte.

Na impugnação alegou-se que concordava com a omissão de rendimentos referente à diferença entre o que sua neta declarou (R\$2.760,00), que a neta vive sob sua guarda e que os valores recebidos (R\$2.962,63), equivalente a R\$209,93 e admite que deduziu indevidamente o IRRF, para comprovar a retenção anexa comprovantes.

A DRJ cancelou a omissão de rendimentos, excluiu a dedução de dependente e de despesas com instrução relativas à neta, cancelou a glosa de IRRF, incluiu omissão de rendimentos de R\$2.115,95 de ação trabalhista (valor admitido pela impugnante) e determinou novo cálculo que resultou em imposto a restituir de R\$391,08.

A ciência do acórdão se deu em 31/08/2010.

O contribuinte recorreu em 09/09/2010 e alegou que é portadora de doença que lhe assegura direito a isenção e que além dos documentos comprobatórios indica processos referente a outros exercícios em que a isenção foi reconhecida e o imposto restituído, ao final requer a restituição corrigida do total do imposto pago declarado (R\$7.001,04).

É o relatório.

Voto

Conselheiro Jorge Claudio Duarte Cardoso, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, dele deve-se tomar conhecimento.

O cerne do litígio é a isenção dos proventos recebidos pelos portadores de moléstia grave tipificada na Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988.

O artigo 6º da Lei nº Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com as alterações do art.47 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992 e art. 30, § 2º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, estabeleceu dois requisitos cumulativos para sua concessão dessa modalidade de isenção: a) os valores recebidos devem ser proventos de aposentadoria, reforma ou pensão; e b) a moléstia deve estar prevista no texto legal e comprovada por meio de laudo médico pericial emitido pelo serviço médico oficial da União, Estados, Distrito Federal ou dos Municípios (*caput* art. 30 da Lei nº 9.250/1995).

O recurso restringe-se a requerer o reconhecimento de isenção por doença grave. Com base no documentos de fls. 98 emitido pelo INSS corroborado pelo de fls. 99 comprova que, desde de 2001, a recorrente é portadora da doença cujo CID10 é G20 (Doença de Parkinson), doença prevista no inciso XIV do art. 6º da Lei 7.713/1988.

A recorrente recebeu rendimentos de três fontes pagadoras. Os rendimentos do INSS (R\$8.021,91), da Fundação CEEE (R\$37.497,69) são proventos de aposentadoria e/ou pensão e amparados pela isenção. Por outro lado, não foi comprovado que os valores auferidos da Companhia Estadual de Geração e Transmissão de Energia Elétrica – CEEE (ação trabalhista) tenham a mesma natureza e por isso não estão sob o abrigo da isenção.

Não foi contestado nenhum ponto do acórdão recorrido, o que torna as demais matérias não controvertidas e estranhas ao litígio.

Portanto, dou provimento parcial ao recurso voluntário para que sejam excluídos da base de cálculo assinalada no acórdão recorrido os valores recebidos do INSS e da Fundação CEEE, que montam em R\$45.519,60 e conseqüentemente recalculado o imposto a restituir com os acréscimos legais.

(Assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso

CÓPIA



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA CÂMARA DA SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o (a) Senhor (a) Procurador (a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à **Segunda Câmara da Segunda Seção**, a tomar ciência do Acórdão identificado em epígrafe.

Brasília/DF, 18 de outubro de 2012

(assinado digitalmente)
JORGE CLAUDIO DUARTE CARDOSO
Presidente
Segunda Turma Especial da Segunda Câmara/Segunda Seção

Ciente, com a observação abaixo:

- (.....) Apenas com ciência
- (.....) Com Recurso Especial
- (.....) Com Embargos de Declaração

Data da ciência: _____ / _____ / _____

Procurador(a) da Fazenda Nacional